



JULGAMENTO DE RECURSO



Pregão Eletrônico nº 2025061801-PE

Processo Administrativo nº 12060001/25

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIBE/CE.

RECORRENTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 08.406.359/0001-75, sediada na Avenida Claudionor Barbieri, 1.300A, Centro, Bariri/SP, CEP: 17.250-027.

RECORRENTE: ECO GESTÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 29.491.442/0001-60, sediada na Tv Major Farmacêutico, Dr. José Benevenuto de Lima Nº 256, Edf. 03 Sala 01, centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

RECORRIDA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE JAGUARIBE/CE - CNPJ: 05.722.202/0001-60, sediada na Rua 7 de Setembro, 440 - Centro – Jaguaribe/CE, CEP: 63.475-000 - (88) 3522-1487 - E-mail: licitacaosaae.jbe@hotmail.com.

Em 28 de julho de 2025, nesta cidade, este Agente de Contratação, neste ato como Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jaguaribe/CE, faz juntada o acervo documental referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359/0001-75, apresentado tempestivamente em 17 de julho de 2025, em face da decisão da desclassificação da proposta da recorrente no Pregão Eletrônico nº 2025061801-PE, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que sua proposta, no valor de R\$ 8,98/kg, é plenamente exequível por se tratar de empresa fabricante do produto, que apresentou planilha de composição de custos e atestados de capacidade técnica, alega, ainda, que a ausência de notas fiscais e contratos poderia ser suprida via diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e que sua desclassificação ofende o princípio da economicidade, uma vez que a proposta vencedora é significativamente mais onerosa aos cofres públicos.



Por fim, a Recorrente expõe um realce ao princípio da economicidade, alegando que no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, determina que os gastos públicos devem ser realizados de forma a obter o melhor resultado possível com o menor custo. Ocorre que, no caso em tela resta cristalino que o princípio da economicidade não foi observado.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

II – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de Jaguaribe/CE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações nos termos da Lei nº 14.133/21 o Pregão Eletrônico Nº 2025061801- PE, cujo o objeto é o “Registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos químicos visando suprir as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaribe/CE”. Ocorre que agora a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA inconformada por não ter vencido o certame tenta induzir os senhores ao erro com frágeis argumentos.

A Recorrente, HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alega sua legitimidade para recorrer por ter participado do pregão e ser fabricante do produto “item 3 - Fluorsilicato de Sódio”. Contudo, a desclassificação da HIDRODOMI se deu por ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta, conforme devidamente fundamentado pelo Pregoeiro:

“Participante HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 08.406.359/0001 75 foi desclassificada do(s) item 3 - Fluorsilicato de Sódio pelo pregoeiro(a). Motivo: Após análise detalhada da comprovação de exequibilidade e levando em considerando os parâmetros técnicos, financeiros e operacionais exigidos no edital a Incompatibilidade de Custos, Ausência de Comprovação Técnica e Inconsistências na Planilha Orçamentária, comprometem a viabilidade da execução adequada do objeto, diante do exposto, conclui-se que a comprovação de exequibilidade não atende de forma satisfatória aos requisitos de exequibilidade definidos no instrumento convocatório, uma vez que não foi apresentado notas fiscais, contratos e/ou outros elementos comprobatórios de execução dos valores apresentados, colocando em risco a plena execução contratual, nos termos da Lei nº 14.133/21e no item 7.8.4 do edital”.



O cerne da questão reside na falha da Recorrente em atender aos requisitos de exequibilidade, e não em sua participação ou condição de fabricante. A desclassificação foi clara ao apontar a incompatibilidade de custos, a ausência de comprovação técnica e as inconsistências na planilha orçamentária, que comprometem a viabilidade da execução adequada do objeto

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) Da Inexequibilidade da Proposta da Recorrente

A HIDRODOMI sustenta que sua proposta de R\$ 8,98/Kg é plenamente exequível por ser fabricante do Fluossilicato de Sódio, o que reduziria substancialmente seus custos. Alega que sua condição de fabricante confere vantagem competitiva legítima e que apresentou atestados de capacidade técnica para comprovar a execução do produto em outros órgãos.

Contudo, a simples condição de fabricante, embora relevante, não exime a empresa de comprovar a exequibilidade de sua proposta quando está se mostra manifestamente inexequível ou quando o valor ofertado encontra-se significativamente inferior aos preços de mercado. A Recorrente foi desclassificada por não apresentar notas fiscais, contratos e/ou outros elementos comprobatórios da execução dos valores apresentados, colocando em risco a plena execução contratual. A planilha de custos detalhada e os atestados de capacidade técnica, por si só, não foram suficientes para afastar as dúvidas quanto à viabilidade econômica da proposta, especialmente diante da significativa diferença para os preços de mercado. Uma vez que foi aberto o prazo adicional de 2h para que a empresa apresente a comprovação de exequibilidade em conformidade com o edital, item 7.10, considerando que a comprovação de exequibilidade exige transparência e robustez documental, elementos que, de acordo com a decisão do pregoeiro, não foram devidamente apresentados pela HIDRODOMI. A Lei nº 14.133/21, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não demonstrem sua viabilidade.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Ademais, elucida o entendimento jurisprudencial.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA



LEI 14.133/2021 . CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO . PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art . 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>, BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024). b) Da Diligência e do Princípio da Economicidade Relator.:

Nesse sentido, a decisão do pregoeiro está em consonância com a legislação, visando resguardar a Administração Pública de futuros prejuízos decorrentes da inexecução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que propostas que não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela Administração, podem ser desclassificadas. Além disso, decisões judiciais, como as do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacam que a falta de apresentação de documentos comprobatórios de exequibilidade, como notas fiscais, contratos ou outros elementos que demonstrem a viabilidade técnica e financeira da proposta, pode justificar a desclassificação.

b) Da Diligência e do Princípio da Economicidade

A Recorrente invoca o direito à diligência previsto no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que o pregoeiro poderia ter solicitado esclarecimentos ou sanado eventuais falhas. No entanto, a diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados tempestivamente para demonstrar a exequibilidade da proposta. O que a Recorrente não apresentou não foram "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", mas sim comprovações fundamentais para a análise da exequibilidade, ressaltando ainda que a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 08.406.359/0001 75, teve o tempo adicional de 2h para a comprovação da exequibilidade. A ausência de notas fiscais, contratos ou orçamentos para justificar os valores apresentados não é uma falha sanável por mera diligência, mas uma lacuna substancial na comprovação da capacidade de execução do contrato.

A HIDRODOMI também argumenta que sua desclassificação acarreta prejuízo ao Erário, citando o princípio da economicidade, uma vez que sua proposta de R\$ 8,98/Kg é



significativamente menor que a proposta da ECO GESTÃO de R\$ 21,01/Kg. Todavia, o princípio da economicidade deve ser analisado em conjunto com o “princípio da exequibilidade e da segurança jurídica”. Não basta oferecer o menor preço; é imperativo que esse preço seja comprovadamente exequível para garantir a efetiva entrega do objeto e evitar futuras paralisações ou aditamentos contratuais que, em última instância, podem gerar maiores custos e prejuízos ao erário.

O Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza que a inexecuibilidade das propostas deve ser analisada com base em critérios objetivos e que a Administração deve permitir que os licitantes comprovem a viabilidade de suas propostas. A decisão do TCU no acórdão RP 14142023 reforça que a ausência de comprovação da exequibilidade pode comprometer a execução do contrato e gerar custos adicionais ao erário.

A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação de exequibilidade, mesmo que de menor valor, representa um risco iminente para a Administração Pública, ferindo não apenas o princípio da economicidade em sua plenitude, mas também o da eficiência e da segurança jurídica. A decisão do Pregoeiro, ao desclassificar a proposta da HIDRODOMI, atuou em conformidade com o dever de cautela e prudência na gestão dos recursos públicos, protegendo o interesse da Administração de propostas temerárias.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em face das razões apresentadas, a ECO GESTÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. requer a Vossa Senhoria:

I - Sejam as presentes CONTRARRAZÕES recebidas e devidamente processadas.

II - Seja o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA totalmente desprovido, mantendo-se a desclassificação da referida empresa.

III - Seja confirmada a classificação da empresa ECO GESTÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA como vencedora do ITEM 03 do Pregão Eletrônico N.º 2025061801-PE, por ter apresentado proposta regular e comprovadamente exequível.

DO MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 5º da Lei 14.133/21. No art. 6º e do art. 11º ao art. 13º, regulamentando o procedimento, a lei 14.133/21 estabelece a identificação e procedimentos legais a serem adotados pela Administração Pública relativo às normas e condições do instrumento convocatório, razão pela



qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/21, com isso foi aceito e cumprido os prazos legais previstos.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Esta pregoeira juntamente com a equipe de apoio registrou que após análise da comprovação da **exequibilidade da proposta** apresentada e rever a parte documental, verificou que o edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei 14.133/21.

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...”

Considerando as cláusulas 7.8.3, 7.8.4 e 7.10 do Edital de Licitação, que diz:



“7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; 7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada uma diligência para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Salienta-se que a comprovação de exequibilidade vai além da mera apresentação de uma planilha de custos, para que a viabilidade do valor ofertado seja efetivamente garantida, a empresa responsável deve apresentar um conjunto robusto de documentação que comprove a sua capacidade. A empresa deverá abrir detalhadamente sua planilha de custos, de forma a mostrar todos os componentes do preço (Isso inclui a discriminação dos materiais, impostos, lucro, frete e todos os encargos que resultam no valor final), bem como a apresentação de documentos que validem a veracidade do valor ofertado, como por exemplo: contrato, nota de empenho ou nota fiscal ou qualquer outro documento equivalente. É crucial que a documentação apresentada seja clara e precisa, facilitando a análise e a validação do processo, e contribuindo para a integridade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

É fato de a empresa por ser fabricante do produto não isenta o dever de comprovar documentalmente a viabilidade econômica e técnica do valor ofertado, especialmente quando este se encontra substancialmente abaixo dos preços praticados no mercado, conforme reconhecido pela jurisprudência e pela própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III.

A planilha de custos apresentada, bem como os atestados de capacidade técnica, não foram suficientes para atestar a viabilidade dos valores indicados. A ausência de notas fiscais, contratos ou documentos similares, elementos solicitados para fins de comprovação da exequibilidade, comprometeu a segurança da Administração quanto à capacidade da empresa em executar o contrato dentro das condições ofertadas.

Quanto ao argumento de que seria cabível a realização de diligência, esclarece-se que, conforme o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência visa sanar falhas formais, não suprir documentos essenciais não apresentados no momento oportuno. A ausência de documentação indispensável à análise de exequibilidade não é vício sanável por diligência, conforme reconhecido pelo TCU (ex: Acórdão 803/2024 – Plenário).



Ademais, o princípio da economicidade deve ser interpretado em conjunto com os princípios da segurança jurídica, eficiência e viabilidade da proposta, sob pena de comprometer a correta execução contratual e expor a Administração a riscos futuros, inclusive de aditamentos ou paralisações por inviabilidade financeira.

A planilha de custos apresentada, bem como os atestados de capacidade técnica, não foram suficientes para atestar a viabilidade dos valores indicados. A ausência de notas fiscais, contratos ou documentos similares, elementos solicitados para fins de comprovação da exequibilidade, comprometeu a segurança da Administração quanto à capacidade da empresa em executar o contrato dentro das condições ofertadas.

Quanto ao argumento de que seria cabível a realização de diligência, esclarece-se que, conforme o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência visa sanar falhas formais, não suprir documentos essenciais não apresentados no momento oportuno. A ausência de documentação indispensável à análise de exequibilidade não é vício sanável por diligência, conforme reconhecido pelo TCU (ex: Acórdão 803/2024 – Plenário).

Ademais, o princípio da economicidade deve ser interpretado em conjunto com os princípios da segurança jurídica, eficiência e viabilidade da proposta, sob pena de comprometer a correta execução contratual e expor a Administração a riscos futuros, inclusive de aditamentos ou paralisações por inviabilidade financeira.

DA BASE LEGAL

De forma taxativa, o art. 59 da Lei 14.133/21 trás expressamente que serão desclassificadas as propostas que:

"[...]

II – contiverem vícios insanáveis, ilegibilidade, preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado, excessivos ou manifestamente acima do orçamento estimado;"

A Lei 14.133/21 em seu Parágrafo único do art. 59, Para os efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á inexequível a proposta que:

I – não vier acompanhada da devida demonstração de sua viabilidade, exigida pela Administração;

II – for inferior aos valores de referência utilizados para a definição do valor estimado da contratação, salvo justificativa adequada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)”.

Desta forma, entende-se que a administração não pode CLASSIFICAR a empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade e da igualdade.

DECISÃO

Nos termos da fundamentação, eu, Agente de Contratação na condição Pregoeira, devidamente autorizada pela autoridade competente (Diretor), conheço do recurso interposto pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ser tempestivo. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão de desclassificação da referida empresa do item 03 do certame, por ausência de comprovação satisfatória da exequibilidade da proposta. Mantenho a classificação da empresa ECO GESTÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA como vencedora do item 03, por ter apresentado proposta regular e documentalmente comprovada e conforme previsto no Artigo 164 da Lei nº 14.133/21, encaminho para a autoridade competente (Diretor) para que o mesmo faça análise e julgamento decisório do procedimento e seja seguido o rito do certame em conformidade com a lei.



Documento assinado digitalmente
JANICE LOPES GOES
Data: 30/07/2025 10:26:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jaguaribe/CE, 30 de julho de 2025.

**JANICE LOPES GÓES
PREGOEIRA**